II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1991

relativa ao programa de orientação plurianual para a aquicultura (1992/1996) apresentado pela Bélgica no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(92/63/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 4º,

Considerando que as políticas estruturais executadas pela Comunidade no sector da aquicultura devem assegurar objectivos de desenvolvimento compatíveis com o conjunto das políticas comunitárias e contribuir para a realização do espaço económico comum;

Considerando que esses objectivos devem permitir uma melhor coesão económica e social, deixando, ao mesmo tempo, as leis do mercado desempenhar o seu papel;

Considerando que é mais importante criar as condições favoráveis ao desenvolvimento do que limitar-se a acções pontuais;

Considerando que é necessário assegurar, num enquadramento global e coerente, a coordenação das intervenções dos instrumentos estruturais, tanto a nível comunitário como a nível dos Estados-membros;

Considerando que existem interacções entre a aquicultura e o meio natural em que se desenvolve e que a aquicultura pode, em determinadas condições, ter um impacte positivo ou negativo no ambiente;

Considerando que as Directivas 91/67/CEE [3], 91/492/CEE [4] e 91/493/CEE [5] do Conselho harmonizam as regras relativas à sanidade animal e à saúde pública aplicadas às culturas aquáticas;

Considerando que as condicionantes espaciais e, nomeadamente, a forte competição pela ocupação do litoral, constituem uma das principais restrições ao desenvolvimento da aquicultura e que é, por conseguinte, indispensável fomentar uma política de definição das áreas aquícolas propícias ao desenvolvimento desta actividade integrada na paisagem, bem como as iniciativas de saneamento do litoral;

Considerando que o futuro da aquicultura assenta igualmente na capacidade da profissão para diversificar a produção, através de estabelecimentos de cultura experimentais e de projectos-piloto decorrentes de trabalhos de investigação;

Considerando que o Governo belga apresentou à Comissão, em 22 de Abril de 1991, um programa de orientação plurianual para a aquicultura, a seguir denominado « o programa »; que comunicou, em 7 de Outubro de 1991, as últimas informações complementares relativas ao programa;

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
[2] JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
[3] JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.
[4] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.
[5] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

Considerando que o programa tem por objectivo desenvolver as produções alternativas de peixes, bem como modernizar, intensificar e racionalizar as unidades de produção aquícolas existentes na Bélgica; que, para a realização do programa, se estimam pelo Estado-membro ser necessários investimentos na ordem de 10 milhões de ecus; que a aprovação do programa de orientação plurianual não prejudica uma selecção posterior dos projectos de investimento individuais;

Considerando que o programa diz respeito ao conjunto das políticas estruturais aplicadas no sector aquícola do Estado-membro em causa;

Considerando que o sector da aquicultura se desenvolve num enquadramento comercial caracterizado por um desenvolvimento da concorrência internacional e que a evolução do mercado das espécies aquícolas poderá obrigar a alterar os objectivos de produção de determinadas espécies;

Considerando que é necessário recorrer a uma programação flexível, baseada na observação constante da evolução dos factores de produção e das condições do mercado; que se afigura, em consequência, necessário acompanhar atentamente o programa e que esse acompanhamento só poderá realizar-se com base em dados estatísticos fiáveis, actualizados periodicamente, e que abranjam o conjunto do território nacional;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, nos termos da presente decisão, o programa de orientação plurianual para a aquicultura (1992/1996), apresentado pelo Governo belga em 22 de Abril de 1991 e completado pela última vez na reunião de 7 de Outubro de 1991, cujos elementos essenciais são expostos em anexo.

Artigo 2º

1. A programação das medidas de desenvolvimento e racionalização da produção aquícola correspondentes aos investimentos previstos no anexo da presente decisão deve respeitar as prioridades estabelecidas pelos diferentes regulamentos que regem as políticas estruturais comunitárias.

2. Na execução do programa, deve prestar-se especial atenção às interacções entre o desenvolvimento do sector aquícola e o ambiente, bem como às condições sanitárias das culturas e dos seus produtos.

3. Será concedida prioridade aos projectos de investimento que beneficiem por parte do Estado-membro de um quadro regulamentar favorável ao desenvolvimento da aquicultura.

4. Será concedida prioridade aos projectos inovadores, baseados em trabalhos de investigação suficientes e que garantam, a prazo, a diversificação da produção.

5. Os objectivos de produção do programa devem ser periodicamente verificados, e, se for caso disso, alterados, em função da evolução do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura.

6. Deve prestar-se especial atenção à viabilidade técnica das culturas de enguias, bem como ao seu abastecimento suficiente em juvenis.

Artigo 3º

Se necessário, a Comissão comunicará ao Estado-membro, no prazo de seis meses a contar de 1 de Abril de cada ano, ter verificado não estarem preenchidas as condições a que foi subordinada a aprovação do programa, com base na análise dos documentos de síntese periódicos previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, ou na sua falta.

Artigo 4º

As previsões de investimento constantes do presente programa não prejudicam eventuais apoios financeiros comunitários.

Artigo 5º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL — AQUICULTURA BÉLGICA

Principais espécies

Trutas, carpas, outros ciprinídeos, tilápia, peixe-gato e enguia.

Regiões. Área

Principalmente Valónia.

Ambiente

Existem actualmente poucas preocupações, dada a dimensão das explorações.

Investigação

Elaboração de uma técnica de produção de peixes de mar;

Continuação das investigações sobre a artemia;

Repovoamento dos rios e massas de água.

Patologia

Desenvolvimento de vacinas.

Aspectos regulamentares. Financiamento dos investimentos

Montante dos investimentos previstos para 1992/1996: 10 milhões de ecus.

Mercado

Desenvolver a produção nacional, já que a balança comercial belga em produtos da aquicultura é deficitária (enguia, mexilhão, ostra, tenca, ruivaca).

Prioridades. Objectivos

Desenvolvimento de produções alternativas (esturjão, peixe-gato, peixes de mar e tilápia);

Modernização e intensificação das produções existentes (entre outros a enguia);

Criação de novas unidades em regiões economicamente fracas;

Produção de espécies destinadas ao repovoamento dos cursos de água para efeitos comerciais.